

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES FRANCESAS LES DROITS FONDAMENTAUX DANS CONSTITUTIONS FRANÇAISES

Manoel Messias Peixinho¹

RESUMO

A história constitucional francesa é marcada por um contraste significativo. Os acontecimentos históricos posteriores à Declaração Francesa de 1789 registram avanços e retrocessos na consolidação dos direitos fundamentais e nos princípios políticos. As contribuições das Constituições francesas aos direitos fundamentais são marcantes. O primeiro ciclo revolucionário insere-se no contexto da Declaração de 1789 e das Constituições de 1791, 1793, 1795 e 1799. No contexto histórico dessas Constituições havia regimes políticos antagônicos que ensejaram avanços e retrocessos nos direitos fundamentais. O segundo círculo revolucionário diferenciou-se do círculo anterior por algumas características relevantes. Em primeiro lugar, no período existe a progressiva consolidação do regime parlamentarista que se estabelece ora sob a forma monárquica ora sob a forma republicana. Em segundo lugar, na Revolução de 1848 consolida-se, definitivamente, o sufrágio universal que não mais será suprimido do direito francês. Por último, a partir de 1848 houve no cenário político a aparição da questão social que sobreveio com o desenvolvimento do proletariado, posterior ao processo de industrialização em que se observa o conflito entre a burguesia e proletariado. As Constituições francesas positivaram diversos direitos fundamentais que lograram a posteridades conquistas que se incorporam às Constituições e aos ordenamentos jurídicos de diversos países. Dentre os diversos direitos fundamentais legados à posteridade podem ser citados os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à solidariedade, o direito ao sufrágio universal, a distinção entre poder constituinte poder constituído, direito de resistência à opressão, o princípio da legalidade com a consolidação do Estado de Direito e os direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS FUNDAMENTAIS; CONSTITUIÇÕES FRANCESAS; PODER CONSTITUINTE; DIREITOS À VIDA; DIREITO À LIBERDADE; DIREITO À IGUALDADE; DIREITO À SOLIDARIEDADE; DIREITO AO SUFRÁGIO UNIVERSAL; DISTINÇÃO ENTRE PODER CONSTITUINTE PODER CONSTITUÍDO; DIREITO DE RESISTÊNCIA À OPRESSÃO; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COM A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E OS DIREITOS SOCIAIS.

¹ Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO. Professor do Programa de Mestrado da Candido Mendes-Rio e do Departamento de Direito da PUC-RIO. Sócio do escritório Peixinho, Cacau & Pires advogados & advogados. E-mail: peixinho@mcp-advogados.com.br.

RÉSUMÉ

L'histoire constitutionnelle française est marquée par un contraste significatif. Les événements historiques après la Déclaration française de 1789 les progrès et les reculs de disques dans la consolidation des droits fondamentaux et les principes politiques. Les contributions des Constitutions françaises droits fondamentaux sont en grève. Le premier cycle révolutionnaire dans le contexte de la Déclaration de 1789 et les Constitutions de 1791, 1793, 1795 et 1799. Dans le contexte historique de ces Constitutions ont des régimes politiques antagonistes qui ont donné lieu à des avancées et des reculs sur les droits fondamentaux. Le deuxième cercle révolutionnaire diffère de cercle précédent pour quelques caractéristiques pertinentes. Tout d'abord, il ya au cours d'une consolidation progressive du système parlementaire qui est établi soit dans la forme monarchique parfois sous la forme républicaine. Deuxièmement, lors de la Révolution de 1848 consolide définitivement le suffrage universel qui ne sera plus supprimée droit français. Enfin, depuis 1848, il ya eu l'apparition sur la scène politique des problèmes sociaux qui accompagnent le développement du prolétariat, après le processus d'industrialisation dans laquelle il ya conflit entre la bourgeoisie et le prolétariat. Les Constitutions françaises positivaram plusieurs droits fondamentaux qui sont parvenus à la postérité les réalisations qui incarnent les constitutions et les systèmes juridiques de nombreux pays. Parmi les différents legs à la postérité des droits fondamentaux peut citer les droits à la vie, à la liberté, l'égalité, la solidarité, le droit de suffrage universel, la distinction entre pouvoir constituant du pouvoir constitué, le droit de résistance à l'oppression, avec le principe de légalité consolidation de l'Etat de droit et les droits sociaux.

MOTS CLÉS: DROITS FONDAMENTAUX; CONSTITUTIONS DE LA FRANCE; POUVOIR CONSTITUANT; DROITS À LA VIE ; LA LIBERTE; DROIT À L'ÉGALITÉ ; DROIT À LA SOLIDARITÉ; DROIT AU SUFFRAGE UNIVERSEL; DISTINCTION ENTRE LE POUVOIR MADE POUVOIR CONSTITUANT ; DROIT DE RÉSISTANCE À L'OPPRESSION ; LE PRINCIPE DE LA LEGALITE DE CONSOLIDATION DE L'ÉTAT DE DROIT DES DROITS DROITS SOCIAUX.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES FRANCESAS NO PERÍODO DE 1789 ATÉ 1799

Os acontecimentos históricos posteriores à Declaração de 1789 registram avanços e retrocessos na consolidação dos princípios políticos e na garantia dos direitos fundamentais. Os contributos franceses aos direitos fundamentais são refletidos quando tomados como base os ciclos revolucionários, historicamente sumariados, conforme

classificação proposta por Maurice Duverger.² Antes de empreender detalhamento dos direitos fundamentais nas principais Constituições francesas, farei breve relato esquemático dos direitos fundamentais e dos princípios políticos.

O primeiro ciclo revolucionário insere-se no contexto da Declaração de 1789 e das Constituições de 1791, 1793, 1795 e 1799. No contexto histórico dessas Constituições havia regimes políticos antagônicos que ensejaram avanços e retrocessos nos direitos fundamentais. O segundo círculo revolucionário diferenciou-se do círculo anterior por algumas características relevantes. Em primeiro lugar, no período existe a progressiva consolidação do regime parlamentarista que se estabelece ora sob a forma monárquica, ora sob a forma republicana. Em segundo lugar, na Revolução de 1848 consolida-se, definitivamente, o sufrágio universal que não mais será suprimido do direito francês. Por último, a partir de 1848 houve no cenário político a aparição da questão social que sobreveio com o desenvolvimento do proletariado, posterior ao processo de industrialização em que se observa o conflito entre a burguesia e proletariado.³ A seguir, analisam-se, sucintamente, os direitos fundamentais nas Constituições francesas.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1791

A primeira Constituição aprovada em 3 de setembro de 1791 petrificou os direitos proclamados com a Revolução, indo, porém, mais adiante. Dentre os princípios positivados na nova Carta estava presente a repartição dos Poderes⁴ em: executivo, exercido pelo monarca e os ministros; legislativo, atribuído à Assembleia unicameral e ao judiciário independente. Quanto aos direitos fundamentais, a Constituição reitera o elenco já previsto em 1789 e reconhece os direitos civis e naturais, a igualdade, esta desdobrada em equidade de acesso aos cargos e às funções pública, fiscal e penal, e quatro espécies de liberdade, quais sejam: liberdade de circulação e expressão, liberdade de imprensa e de culto - proíbe qualquer forma de censura prévia -; liberdade de reunião, desde que exercida pacificamente e sem armas e o direito de petição.

² DUVERGER, Maurice. *Eléments de Droit Public*. 13. ed. Paris: Puf, 1995, pp .27-47.

³ DUVERGER, Maurice. *Eléments de Droit Public*, p. 40.

⁴ A Constituição de 1791 estabelece o regime de separação de poderes absoluto. O rei não pode ser retirado da Assembleia, mas, também, não pode dissolvê-la. Ambos são independentes. Cf. DUVERGER, Maurice, *Eléments de Droit Public*, p.31.

A Constituição garantiu o direito de propriedade e previu o direito de o proprietário ser indenizado previamente e em dinheiro nos casos de desapropriação. Ingressaram na Constituição importantes direitos sociais, dentre os quais: (a) garantia de criação de estabelecimento de seguros públicos que objetiva promover a educação de crianças abandonadas: (b) socorro aos doentes pobres e inclusão social dos pobres, em geral; (c) sistema educacional público e gratuito para todos os cidadãos. Esses direitos sociais não estavam escritos expressamente na Declaração de 1789, mas decorreram do princípio da fraternidade, que ao lado da igualdade e da liberdade, formavam o eixo principal de fundamentação e inspiração dos direitos fundamentais. Avançou a Constituição, ainda, ao estatuir as garantias processuais fundamentais e ao estender aos estrangeiros os direitos fundamentais, com exclusão dos direitos políticos. Entretanto, a Constituição não avançou nos direitos mais relevantes do Estado democrático, pois restringiu os direitos de participação política ao conferir legitimidade ao sufrágio censitário que dividiu, com inspiração nos ensinamentos de Sieyès, os cidadãos em ativos e passivos, excluídos as mulheres, as crianças, os estrangeiros e aqueles que não pudessem contribuir para o sustento do estabelecimento público, o que limitava deveras o exercício da cidadania.

Um aspecto importante que chama a atenção para o direito público moderno é o princípio de que “*Il n’y a point en France d’autorité supérieure à celle de la loi*”, com que se afirma o Estado de Direito e a convicção de que a autoridade não está nas mãos de homens mas, exclusivamente, nas leis e na proteção do Estado, que é o Estado de Direito⁵.

A Assembleia Nacional ao promulgar a Constituição de 1791 aboliu as instituições que feriam a liberdade e a igualdade e os títulos de nobreza, as distinções hereditárias, as distinções das ordens feudais, a herança de juízes e quaisquer títulos, denominações e prerrogativas derivados ou de qualquer ordem de cavalaria e quaisquer condecorações. Aboliu, também, as distinções envolvidas de nascimento ou de qualquer outra superioridade de funcionários públicos no exercício de suas funções.

⁵ GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. 8. ed. Madrid: 1951, pp. 465-466.

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1793

A Constituição de 1793 é promulgada com a nova Declaração de Direitos e é importante para a história dos direitos fundamentais a análise apartada dos direitos da nova Declaração. A Constituição de 1793 rompeu com o regime monárquico, proclamou a República, aboliu o sufrágio censitário da Constituição de 1791, estabeleceu a supremacia da Assembleia que controlava o governo e o elegia e previu, ainda, representatividade e poderes para as autoridades territoriais. Porém, devido a injunções políticas, a Constituição de 1793 nunca foi aplicada, mas produziu legado importante para o século XIX, mormente para inspiração das ideologias socialistas. A Declaração de Direitos - jacobina - de 1793 foi revolucionária historicamente. Principiou com a inclusão da igualdade como direito concreto. No campo político, estendeu-se ao sufrágio universal à própria República. No terreno econômico, impôs limitações ao direito de propriedade e à liberdade econômica. Já no plano social, realizou-se o intento de se instituir o sistema democrático de educação e assistência pública. A liberdade ampliou-se e incluiu, nessa extensão, as liberdades de pensamento, opinião, imprensa, culto e reunião.

O direito de propriedade adquiriu novos contornos porque foi vinculado à liberdade de comércio, trabalho, expropriação e fiscalização, com a dimensão econômica. Os direitos sociais foram assegurados como assistência pública e abrangeram o direito ao trabalho e o direito à existência, que era – até ali – dívida sagrada da missão da sociedade ao garantir a subsistência dos cidadãos e ao oferecer-lhes trabalho com o fito de lhes proporcionar existência digna. Os direitos sociais foram albergados pela implantação da educação como direito fundamental. O ensino foi democratizado e estendeu-se a todos os cidadãos.

Por último, o direito de resistência foi vinculado ao direito à insurreição, que seria referencial sagrado e dever de todos os cidadãos. Quanto aos princípios, a Declaração de 1793 inscreveu a soberania, a divisão dos poderes, a reforma constitucional, a participação política, a função pública e o direito de petição. Algumas diferenças devem ser pontuadas entre os direitos fundamentais nas Declarações de 1789 e 1793. Em primeiro lugar, modificou-se a interpretação quanto aos direitos políticos. Desaparece a distinção entre homem e cidadão porque foi suprimida a referência ao

direito natural; prestigiam-se os direitos fundamentais do homem em sociedade. Em segundo, foram reconhecidas as liberdades de comércio, trabalho e indústria, que é a reafirmação do liberalismo econômico. Em terceiro, reconheceram-se os direitos sociais e da seguridade social. E, por último, ampliou-se o direito de resistência e reconheceu-se o direito à insurreição e de responder à violência ilegal com violência.

No preâmbulo da Constituição francesa de 1793 os constituintes positivaram do direito natural um modelo de declaração que consagra direitos sagrados e inalienáveis e conclama o povo a lutar contra todo tipo de opressão e tirania do governo e buscar a liberdade e a felicidade. Dentre os direitos fundamentais consagrados podem ser citados a igualdade; a liberdade; a segurança; a propriedade; a lei como expressão da liberdade do cidadão; a liberdade de opinião; o direito de petição às autoridades públicas; de expressão; de culto; a proteção contra a opressão do Estado; a garantia de que nenhuma pessoa poderá ser acusada, presa ou detida senão nos casos determinados pela lei; o princípio da presunção de inocência e o princípio da anterioridade da lei penal; a assistência pública para o cidadão pobre; o direito à educação como direito de todos os cidadãos, dentre outros.

2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1795, 1799 E 1814

As Constituições de 1795 e 1799 representaram retrocessos nos direitos fundamentais. A Constituição de 1795 eliminou a expressão que dispunha que os homens nascem livres e iguais em direitos por se temer que fosse exigida a igualdade econômica como ocorrera na Declaração de 1793. Desaparecem os direitos fundamentais que consagravam a felicidade comum como fim da sociedade, o direito ao trabalho, à assistência social, à educação e o direito à insurreição. O mais visível dos retrocessos foi a eliminação do sufrágio universal e o restabelecimento do voto censitário.

A Constituição de 1795 prevê no elenco dos direitos fundamentais a liberdade, propriedade igualdade e segurança. Positiva, ainda, a lei como expressão da vontade geral da maioria dos cidadãos ou de seus representantes. O direito de não ser acusado, preso ou detido sem em virtude de lei e proibição da prática de atos arbitrários, o direito

de o cidadão ser ouvido e convocado antes de ser julgado, o princípio da proporcionalidade, a vedação a retroatividade da lei, o princípio da capacidade econômica em matéria tributária, dentre outros.

A Constituição de 1799 - a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder - eliminou a declaração de direitos e dispôs, exclusivamente, sobre princípios orgânicos que legitimou a ditadura, mas conservou, oficialmente, a forma republicana.⁶ O segundo ciclo revolucionário sobrevém no período entre 1814-1870.

A Constituição de 1814 restaurou a monarquia quando Luis XVIII voltou ao trono. Os poderes constitucionais estavam concentrados nas mãos do rei em virtude da substituição da soberania popular pela soberania legítima fundada na investidura divina do monarca. A Constituição previu o bicameralismo parlamentar que dividiu em Casa dos Deputados e Casa dos Pares. O rei governava por meio de ministros. Inexistia o direito de voto. Nesse cenário, Benjamin Constant foi incumbido de elaborar ato adicional às Constituições, em 22 de abril de 1815 e propôs a representação política na divisão em cinco poderes, quais sejam, poder real, poder executivo, poder representativo da continuidade, poder da opinião pública e poder de julgar, com primazia do poder real, que é o poder neutro e o titular dele inviolável que se transforma, assim, no poder moderador.⁷

Os direitos fundamentais da Constituição francesa de 1814 são expressos nas seguintes garantias: igualdade perante a lei; direitos políticos; a liberdade individual expressa na proibição de que ninguém pode ser processado ou preso em casos previstos em lei; liberdade religiosa; liberdade de opinião e expressão; direito de propriedade e o direito de ser indenizado em caso de desapropriação.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO PERÍODO 1830 ATÉ 1958

⁶ROIG, Rafael Asis, ROIG, Francisco Javier Ansuátegui y PORRAS, Javier Dorado. Los textos de las colonias de Norteamérica y las enmiendas a la constitución. In: *Historia de los derechos fundamentales*. Vol. 2, Tomo 3, Madrid: Dykinson, 1998, pp. 341-379.

⁷BASTOS, Aurélio Wander. *In Princípios Políticos*. Benjamin Constant. Tradução de Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989, pp. 31-32. Ver, ainda, de CONSTANT, Benjamin. *Écrits politiques*. Paris: Editions Gallimard, 1997.

As Constituições do período supracitado concretizaram direitos fundamentais significativos, além de avanços no que diz respeito à positivação de instituições de princípios políticos.

3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1830 E 1848

A Carta de 1830 instituiu mudança de regime e adotou o modelo de pacto celebrado entre o rei Luis Filipe e a Câmara dos Deputados. Era a mescla entre a soberania popular, encarnada pela Câmara dos Deputados, e a soberania teocrática, representada pelo rei. Em decorrência dessa soberania mista, a Constituição de 1830 reconheceu o sufrágio universal restrito, porém àqueles que pagavam impostos, mas retirou do rei a condição de eleito de Deus pela graça e transformou o monarca em rei dos franceses. Finalmente, a religião católica deixou de ser estatal.

Os direitos fundamentais presentes na Constituição de 1830 são os seguintes: igualdade perante a lei; direitos políticos; liberdade individual; direito de não ser processado ou preso em casos previstos em lei; liberdade religiosa; liberdade de opinião e expressão; direito de propriedade e de ser indenizado em caso de restrição à propriedade.

O ano de 1848 inaugurou, pela primeira vez, a revolução social. Era o prolongamento da Revolução de 1789 e antecipou, em certa medida, a Revolução Soviética de 1917. Revolucionária, a Constituição de 1848 foi resultado da aliança entre burgueses e operários e estatuiu a Declaração de Direitos no modelo republicano e fortemente social, prefigurado no direito ao trabalho previsto na Constituição de 1793, mas, também conservadora, porque protegeu o direito de propriedade. A fraternidade associou-se à liberdade e à igualdade, o que inaugurou a trilogia republicana da idade moderna.

A Constituição de 1848 rompeu com a tradição bicameral aristocrática e preconizou o modelo de assembleia única eleita pelo sufrágio universal direto. O Poder Executivo foi atribuído ao Presidente da República, à semelhança do modelo americano, possivelmente influenciado pelas ideias de Aléxis de Tocqueville e disseminadas pela

obra “A Democracia na América”.⁸ A separação entre os poderes é absoluta, o que incompatibilizou o exercício dos poderes. A Constituição de 1848 teve vida curta e foi abolida pelo golpe de Estado em 2 de dezembro de 1851, quando foi restabelecido o Império, o que registrou a segunda ditadura napoleônica (1851-1870).

Segundo Fábio Konder Comparato, a Constituição de 1848 foi uma obra de compromisso porque influenciada pelo liberalismo ao concretizar uma declaração preambular de redução gradual das despesas públicas e dos impostos – e o socialismo democrático. De outro lado, a Constituição assumiu um compromisso conservador ao prever, em seu texto, os valores da família, da propriedade e da ordem pública, o que inexistia nas declarações de direitos da Revolução Francesa. Previu, ainda, o ensino público não como instrumento de formação da cidadania, mas voltado à formação do mercado de trabalho⁹.

Destaca-se no preâmbulo da Constituição de 1848 a preocupação do constituinte com a forma republicana de governo, a distribuição mais equitativa dos encargos e benefícios da sociedade e a redução da carga tributária dos cidadãos e a redução das despesas públicas. Também é previsto o modelo democrático de governo e o reconhecimento dos direitos e deveres anteriores e superiores ao direito positivo. No preâmbulo também constam como princípios norteadores do estado a liberdade, igualdade e fraternidade, com ênfase nos valores da família, trabalho, propriedade e na ordem pública. Notável é a preocupação com as nacionalidades estrangeiras e a preocupação, no plano internacional com a paz. Protege, ainda, em caráter preambular a família, a religião, a propriedade, o trabalho.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição protege: a prisão arbitrária; a inviolabilidade de domicílio; o direito de propriedade; a religião; a garantia do juiz natural; a pena de morte; a escravidão em qualquer solo francês; o direito de direito de se associar, pacificamente e sem armas; o direito de petição; a liberdade de imprensa; a gratuidade de educação; o confisco da propriedade e a restrição da mesma com o pagamento da indenização justa e prévia; a liberdade de trabalho, dentre outros.

⁸ TOCQUEVILLE, Aléxis de. *A Democracia na América*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo, 2001, pp. 162-163.

3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1852 E 1875

A Constituição de 1852 tentou resgatar as instituições do primeiro Império, mas inovou em muitos aspectos. O Poder Executivo foi atribuído ao príncipe regente pelo período de dez anos. Os ministros foram nomeados pelo príncipe para formar o gabinete. Porém, não se tratou de regime parlamentar, porque o presidente detinha o poder exclusivo de iniciativa do processo legislativo.

A seguir advieram, nos anos de 1860 a 1870, reformas políticas implementadas por Napoleão III, próximas de ideias liberais aliadas à monarquia parlamentar, quando os poderes dos órgãos parlamentares foram aumentados e voltou-se ao modelo bicameral, com o Imperador a governar por meio de ministros responsáveis.¹⁰

No período de 1871 a 1875 a Constituição da futura 3ª República foi elaborada. No plano constitucional e de acordo os direitos fundamentais, a 3ª República foi paradoxal. De um ponto de vista do direito constitucional, a 3ª República não teve uma Constituição, do ponto de vista formal, mas tão somente “leis constitucionais” que formam o texto constitucional de 1875. Podem ser citadas as seguintes leis: Lei de 24 fevereiro 1875 relativa à organização do Senado, a Lei de 25 fevereiro de 1875 relativa à organização dos poderes públicos e a Lei Constitucional de 16 de julho 1875 sobre os relatórios do governo, as leis de revisão constitucional de 21 de junho de 1879: a Lei de 14 agosto de 1884 e a Lei Constitucional de 10 de agosto de 1926. Sob o aspecto particular dos direitos fundamentais, as leis constitucionais não foram precedidas de qualquer Declaração e não comportaram qualquer menção específica às liberdades públicas. Porém, a 3ª República comportou um ar de liberdade durante um período excepcionalmente longo¹¹.

A despeito de inexistir uma Constituição formal, a 3ª República foi incontestavelmente a República das liberdades e consagrou uma série de grandes leis republicanas que posteriormente permitiram evidenciar certos princípios fundamentais

¹⁰ DUVERGER, Maurice. *Éléments de Droit public*, pp., 44-49.

¹¹ ISRAEL, Jean Jacques. *Manuel de droit des libertés fondamentales*. Paris: L.G.D.J, 1993, p.133.

reconhecidos pelas leis da República. Podem ser citadas, apenas a guisa de exemplos: a lei de 30 de junho de 1881, que dispôs sobre o direito de reunião; a lei de 29 de julho de 1881, que dispunha sobre a imprensa em que é adotado um estatuto liberal; a lei de 21 de março de 1884, que consagrou a liberdade sindical; a lei de Waldeck-Rousseau de 1º de julho de 1901, que concretizou a liberdade de associação¹².

De acordo com Miguel Garcia-Pelayo, a Constituição de 1875 alcançou um equilíbrio justo de poderes comparados com os desequilíbrios institucionais de outras épocas. A Constituição se caracterizou por impor uma suprallegalidade constitucional que pretendia uma absoluta imutabilidade e um ponderado parlamentarismo. É importante ressaltar que a história constitucional francesa é marcada por um contraste significativo: de 1789 a 1870 prevalece muitas revoluções em que quatorze regimes se sucedem com muita velocidade e por outro lado, o período que começa em 1870 é marcado por absoluta estabilidade¹³.

3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição de 27/10/1946 se caracterizou por ter incorporado temas bem originais em relação às Constituições anteriores. Em primeiro lugar, a Constituição assumiu um modelo democrático baseado no princípio da democracia representativa com exclusão, contudo, da democracia direta. Em segundo lugar, a Constituição inseriu em seu corpo princípios e técnicas constitucionais que propugnavam por um modelo de constituição ideal suscetível de modificar os comportamentos de seus destinatários. Em terceiro lugar, a Constituição não tinha uma Declaração de Direitos, mas um preâmbulo. Os constituintes alegavam que nenhum texto seria igual às Declarações de Direitos de 1789-1781.

Contudo, alguns autores sustentavam que o preâmbulo possuía somente um valor moral e filosófico enquanto a Declaração de Direitos do Homem tinha valor jurídico. Porém, o debate sobre esse tema era apenas acadêmico, uma vez que não havia qualquer instrumento de controle de constitucionalidade das leis nem em relação à

¹² ISRAEL, Jean Jacques. *Manuel de droit des libertés fondamentales*, p. 133.

¹³ GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. 8. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1951, pp. 458-459.

Declaração e nem em relação ao preâmbulo. Em quarto lugar, a Constituição reafirmou os direitos dos homens e dos cidadãos à semelhança dos direitos previstos na Declaração de 1789, ou seja, todos os seres humanos têm direitos inalienáveis e sagrados. Em quinto lugar, a Constituição reforçou o ideário da democracia social com a afirmação da igualdade de sexos, a supressão de toda distinção indivíduos fundada em raça e religião, o reconhecimento do direito ao trabalho, a garantia aos indivíduos e às famílias das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e a garantia à saúde e à seguridade social. Todas as garantias têm valor programático porque impõem ao legislador a formulação de normas que contenham os valores constitucionais. Em sexto lugar, a Constituição concretizou, pela primeira vez, a democracia econômica com a garantia da participação dos trabalhadores na gestão da empresa. Também são consagrados o direito sindical e o direito de greve. O direito de propriedade não é mais mencionado senão implicitamente pela referência à Declaração de 1789 que o garante, mas é expressamente limitado pela afirmação da legitimidade das nacionalizações¹⁴.

O preâmbulo da Constituição de 1946 renova a crença nos direitos humanos e nos direitos inalienáveis independentemente de raça, religião ou crença. Confirma os compromissos assumidos com as liberdades consagradas na Declaração dos Direitos de 1789 e nos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República. Reitera, ainda, os princípios políticos, econômicos e sociais e a isonomia entre homens e mulheres, o asilo no território francês. Há, ainda, inúmeras garantias: o direito de obter um emprego; não discriminação de trabalho em razão de origens, opiniões ou crenças; proteção sindical; direito de greve; gestão coletiva de empresas; direito ao indivíduo e às condições familiares necessárias para o seu desenvolvimento; proteção às crianças, mães e trabalhadores idosos; proteção da saúde; garantia de acesso para crianças e adultos à educação, formação profissional e cultural, dentre outros direitos e garantias.

3.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1958

A Constituição de 1958 reforçou a tese favorável ao valor constitucional do preâmbulo em que o povo francês reafirma solenemente o compromisso com os direitos humanos consagrados na Declaração de Direitos de 1789, confirmados e completados

¹⁴ HAMON, Francis et TOPPER, Michel. *Droit Constitutionnel*. Paris: L.G.D.J., 2007, pp. 434-436.

pela Constituição de 1946. É importante ressaltar que o texto constitucional tem natureza singular em razão de o preâmbulo passar a ser passível de controle de constitucionalidade. De igual forma, ressalte-se que a forma vinculante do preâmbulo fez com que surgisse, historicamente, a jurisprudência dos princípios gerais de direito. Num julgado de 22 de junho de 1952, o Conselho de Estado, evocando os princípios gerais de direito fez expressa menção ao preâmbulo da Constituição. Ou seja, o Conselho de estado não tinha dúvida de que os princípios gerais de direito tinham valor constitucional.

É preciso mencionar, ainda, que o artigo 37 da Constituição de 1958 criou uma nova categoria jurídica que atribuía ao governante o poder de regulamentação e discricionário de matérias cuja competência é totalmente retirada da autoridade legislativa e não é submetida à lei. Contudo, ainda que sejam autônomos, os regramentos se situam no mesmo nível dos atos jurídicos num nível inferior à lei e em certos casos até mesmo submetidos à lei. É o caso, por exemplo, dos regulamentos do Executivo postos no campo das liberdades públicas, ou seja, tudo o que excede as garantias fundamentais. Assim, os regulamentos executivos previstos no artigo 37 da Constituição devem respeitar as leis instituidoras das garantias fundamentais¹⁵.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1958 foram ampliados pelas Cortes Internacionais independentemente dos tribunais nacionais. Assim, a Convenção europeia sintetizou um modelo de proteção transnacional ao garantir a concretização das liberdades fundamentais às nações europeias¹⁶. Por último, pode-se concluir que o direito comunitário, mediante suas cláusulas gerais de competência, permitiu um avanço na proteção dos direitos fundamentais no plano comunitário¹⁷.

No preâmbulo da Constituição de 1958 o povo francês renova o compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional proclamados na Declaração de 1789 e confirmados e complementados pelo Preâmbulo da Constituição

¹⁵ ROBERT, Jacques et DUFFAR, Jean. *Droit de l'homme et libertés fondamentales*. 7. ed. Paris: 1996, pp.108-109.

¹⁶ ISRAEL, Jean Jacques. *Manuel de droit des libertés fondamentales*, pp. 158-159.

¹⁷ Sobre a influência do direito comunitário no direito francês, cf. FAVOREU, Louis. *Droit des libertés fondamentales*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2002.

de 1946 e os direitos e os deveres estabelecidos na Carta do Meio Ambiente 2004. Há, ainda, a consagração dos princípios da autodeterminação dos povos e o compromisso no plano internacional com a liberdade, igualdade, fraternidade e com o desenvolvimento democrático.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais franceses foram positivados embrionariamente pela Declaração Francesa de 1789 e passaram por profundas transformações cujos avanços e retrocessos se deram com a promulgação das diversas Constituições.

As Constituições francesas são, também, marcadas por diversos círculos revolucionários cujas características mais marcantes foram a progressiva consolidação do regime parlamentarista e o estabelecimento do sufrágio universal.

As Constituições francesas positivaram diversos direitos fundamentais que influenciaram diversas Constituições estrangeiras. Dentre os mais importantes direitos positivados podem ser citados os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à solidariedade, o direito ao sufrágio universal, a distinção entre poder constituinte e poder constituído, direito de resistência à opressão, o princípio da legalidade com a consolidação do Estado de Direito e os direitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Aurélio Wander. *In Princípios Políticos*. Benjamin Constant. Tradução de Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo, 2001.

CONSTANT, Benjamin. *Écrits politiques*. Paris: Editions Gallimard, 1997.

DUVERGER, Maurice *Eléments de Droit Public*. 13. ed. Paris: Puf, 1995.

FAVOREU, Louis. *Droit des libertés fondamentales*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2002.

FIORAVANTI, Maurício. *Los derechos fundamentales. Apuntes de historia de las constituciones*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. 8. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1951.

HAMON, Francis et TOPPER, Michel. *Droit Constitucional*. Paris: L.G.D.J, 2007.

HILL, Christopher. *O Eleito de Deus*. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ISRAEL, Jean Jacques. *Manuel de droit des libertés fondamentales*. Paris: L.G.D.J, 1993.

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. 8. ed. Tradução de Dario Canali. São Paulo: L&PMA, 1987.

ROBERT, Jacques et DUFFAR, Jean. *Droit de l'homme et libertés fondamentales*. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 1996.

ROIG, Rafael Asis, ROIG, Francisco Javier Ansuátegui y PORRAS, Javier Dorado. Los textos de las colonias de Norteamérica y las enmiendas a la constitución. In: *Historia de los derechos fundamentales*. Vol. 2, Tomo 3, Madrid: Dykinson, 1998.

SIEYES, Emmanuel Joseph. *A constituição burguesa*. Organização e Introdução de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Líber Jurídica, 1988.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a revolução*. 4. ed. Tradução de Yvonne Jean. Brasília: UNB, 1997.